



1178
P

Processo nº 0961/2013 - 3ª VT/Araraquara

TERMO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 0961-77.2013.5.15.0151

Submetidos os autos ao julgamento, o Juízo da Vara proferiu, em 12/03/2014, a seguinte

SENTENÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou ação civil pública em face de EMBAER S/A, qualificada, alegando, em síntese, que a reclamada não tem fiscalizado as condições de trabalho dos trabalhadores das prestadoras de serviço contratadas quanto ao trabalho dentro de seu estabelecimento em Gavião Peixoto, embora se constatem condições ilícitas sem o cumprimento das exigências legais quanto à concessão do intervalo intrajornada, do descanso semanal, do intervalo entre jornadas, de folga nos feriados e de férias, bem como quanto à limitação de prorrogação das jornadas, ao regime de compensação de jornadas e à segurança no trabalho. Aduziu que houve acidente de trabalho fatal envolvendo o trabalhador "terceirizado", Sr. João Batista Alves Filho, em 19/09/2012, em prestação de serviços à reclamada, sem a capacitação necessária e submetido a jornada exaustiva. Asseverou, ainda, que houve outro grave acidente, objeto do processo trabalhista 0082800-88.2009.5.15.0079 Postulou: seja, a reclamada, obrigada, "em relação a qualquer filial e/ou empreendimento de sua titularidade na área de atuação da Procuradoria do Trabalho no Município de Araraquara, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 por empregado prejudicado e por item descumprido", além de "ser considerada ilícita a contratação/terceirização e gerar vínculo direto com a Ré"; "exigir a efetiva aplicação da legislação do trabalho, incluindo a conciente ao meio ambiente do trabalho, entrega de EPIs, treinamentos, saúde e riscos ao trabalho e jornada de trabalho, às empresas contratadas, fiscalizando de forma efetiva o cumprimento da LEI e das normas regulamentares do MTE, como condição para o pagamento das faturas mensais do serviço realizado e com resolução contratual em caso de irregularidade não sanada pela contratada"; "caso se constate qualquer irregularidade nos documentos exigidos ou fiscalização promovida/efetuada, sem prejuízo das medidas acima e das penalidades/sanções contratuais aplicáveis à prestadora, a empresa se deverá informar ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), qualquer irregularidade eventualmente encontrada, para fins de início de ação fiscal"; indenização moral coletiva de 3 milhões de reais em favor do FAT. Atribuiu à causa o valor de 3 milhões de reais e juntou documentos.

Indeferimento do requerimento de tutela antecipada - fl. 665.

O reclamante juntou cópias de decisões judiciais - fls. 672/678.

INCONCILIADOS

A reclamada, em contestação, arguiu carência da ação. Afirmou que já impõe às empresas prestadoras de serviços contratadas, com formalização nos contratos e exigência de documentos comprobatórios, o cumprimento da legislação trabalhista. Asseverou, não obstante, que, em se tratando de terceirização lícitas e privadas, não poderia fiscalizar o



Processo nº 0961/2013 - 3ª VT/Araraquara

trabalho dos terceirizados e a responsabilidade pelas eventuais ilicitudes é da empresa terceirizada contratada. Argumentou que não há previsão legal de vinculação direta ao tomador em caso de falta de fiscalização e que as lesões apontadas são individuais, de modo a afastar a legitimidade do MPT para questioná-las em ACP. Requereu a denúncia da lide das prestadoras de serviço apontadas. Impugnou os pedidos e juntou documentos.

Indeferimento do requerimento defensivo de intervenção de terceiro - fl. 680.

Ouvida uma testemunha - fls. 680/681.

Razões finais - fls. 1138/1165; 1168/1177.

Todas as tentativas de conciliação foram frustradas.

É O RELATÓRIO.

DECIDE-SE

Rejeitam-se as preliminares de carência da ação, uma vez que estão presentes todas as condições da ação, ou seja, interesse de agir (interesse na obtenção do provimento jurisdicional desejado - Liebman), legitimidade das partes (pertinência subjetiva da ação - Liebman) e possibilidade jurídica do pedido (provimento pleiteado admissível, mesmo que abstratamente, perante nosso ordenamento jurídico). Enfim, o direito de ação pode ser, no caso concreto, validamente exercido.

Não obstante, diante das ponderações defensivas, é preciso que fique clara a identificação objetiva da ação.

O reclamante é claro, na petição inicial, em apontar as pretensões em face das quais as resistências jurídicas só podem ser realizadas pela reclamada: tutelas para que a reclamada cumpra os deveres de ações preventivas na eleição e fiscalização das empresas prestadoras de serviço contratadas, quanto às obrigações trabalhistas em face dos empregados que desempenhem atividades no estabelecimento da reclamada em Gavião Peixoto; indenização moral coletiva em razão de a reclamada não ter cumprido os deveres com consequentes lesões aos trabalhadores terceirizados.

As pretensões são, juridicamente, possíveis, pois a hipótese de imputação das responsabilidades aventadas está mais que inserida no tratamento jurídico brasileiro das relações entre tomadores, empregadores formais e trabalhadores, registrada em textos legais, doutrina e jurisprudência há algumas décadas.

O apontamento de TAC relativo aos estabelecimentos em São José dos Campos é, claramente, argumentativo, não se confundindo com o interesse processual que se extrai das atuais pretensões ajuizadas relativas ao estabelecimento em Gavião Peixoto, de modo que não há que se falar em falta de interesse de agir.

O reclamante aponta lesões a interesse coletivo oriundas das omissões da reclamada correspondentes ao direito dos trabalhadores empregados terem a sua vida genérica, através do respeito às limitações de jornada e aos descansos legais; e a sua segurança protegidas em face dos abusos da empresa empregadora, que assume os riscos do empreendimento (artigo 2º da CLT), dentre os quais se inserem, principalmente, o ônus protetivo dos trabalhadores dos quais se serve. Não há um interesse em reparação de lesões individuais, mas os seus apontamentos, em causa de pedir, para, justamente, caracterizar a posição lesiva da reclamada em face do interesse coletivo dos trabalhadores terceirizados em atividade no estabelecimento da reclamada.



Processo nº 0961/2013 - 3º VT/Araraquara

Esclareça-se que a Ação Civil Pública, a qual o Ministério Público está legitimado a ajuizar (artigo 129, III, da CF/88), é, também, ação de responsabilidade por danos morais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo (artigo 129, III, in fine; artigo 1º, IV, da Lei 7.347/1985), tomado em sentido amplo. Lembre-se, ainda, que o artigo 3º, da Lei 7.347/1985, prevê que a ação poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Frise-se que a ordem constitucional não traz nenhuma vedação à pretensão de reparação de dano moral coletivo, em sede de ACP, e a previsão legal de responsabilização moral em ordem coletiva conforma-se, de maneira clara, com a ordem constitucional que prevê a proteção do interesse coletivo a ser promovida pelo Ministério Público, por ação civil pública, o se que faz, também, tendo em vista os seus efeitos punitivo e pedagógico, pela responsabilização moral.

Esclareça-se, ainda, que, em uma sociedade de massa, coletivamente, organizada, em República, por Estado Democrático de Direito, não há dúvida que há uma esfera moral coletiva a ser, juridicamente, protegida de lesão ou ameaça de lesão.

A esfera moral coletiva compõe-se, dentre outros elementos, da honra coletiva trabalhista, integrada, por sua vez pela integridade da saúde dos trabalhadores, de suas condições de dignidade e reconhecimento formal do valor social do trabalho, através da documentação, legalmente, exigida e o atendimento aos direitos trabalhistas. O que difere o atingimento da esfera individual moral do atingimento da esfera coletiva é a gravidade transindividual, a abrangência e ou a reiteração dos atos lesivos.

Nesses termos, por exemplo, quando um empregador deixa de formalizar a contratação com o empregado, por certo, lesiona o direito individual do trabalhador, comete infração administrativa e, em tese, pode ser responsabilizado, penalmente, mas, se se trata de ato isolado, não se pode dizer, pelos contornos da sua gravidade, que o ilícito tenha o intento do despeito à coletividade, o que se revelará se a ilicitude apontada der-se em relação a outros empregados, simultaneamente e ou em reincidência. Por outro lado, quando um empregador discrimina um só empregado por racismo, pode-se dizer que a gravidade tem atingimento coletivo, pois tem a causa ao desprezo à honra de toda uma minoria com reflexos à honra de toda a coletividade que pressupõe o tratamento não discriminatório dos seres humanos que a compõem. Quando um empregador põe em risco a integridade física de seus empregados com ambiente e instrumentos de trabalho não condizentes com as normas regulamentares de higiene e segurança, mesmo em potência, por certo, que, pela gravidade e pela abrangência, atinge, negativamente, a honra coletiva.

Em resumo, o dano moral coletivo realizado é passível de responsabilização e, se os atos danosos tem o potencial de continuidade ou reiteração, há a necessidade de prestação judicial cominatória com o fim de fazer cessá-los.

No presente caso, o reclamante, como já se relatou, diante da constatação de reiterados desrespeitos às proteções legais às vidas genéricas (além da jornada laboral) e à segurança dos trabalhadores terceirizados em atividade no estabelecimento da reclamada, conclui que a reclamada não vem cumprindo os seus deveres de eleição de empresas prestadoras idôneas e de fiscalização efetiva das condições de trabalhos desses trabalhadores a fim de exigir o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresas contratadas.

Conclui-se que as lesões às limitações de jornada, aos descansos e à segurança individualizadas na petição inicial ocorreram, na ausência de impugnações específicas pela reclamada (artigo 302 do CPC).



Processo nº 0961/2013 - 3ª VT/Araraquara

A discussões de mérito concentram-se, então, em três pontos: a reclamada, como tomadora de serviços terceirizados, em atividades-meio, possui ou não os deveres de eleição de contratadas idôneas e de fiscalização das condições de trabalho dos empregados da contratada; a reclamada procedeu ou não as condutas que lhe incumbiam no cumprimento desses deveres; reconhecidos os deveres e os seus descumprimentos, pode-se ou não acolher as consequências jurídicas apontadas pelo reclamante.

Os deveres do tomador de serviços nas terceirizações lícitas correspondentes à eleição regular das prestadoras contratadas e à fiscalização efetiva das condições de trabalho dos empregados das prestadoras que lhe servem estão, há muito tempo, reconhecidos na jurisprudência, consubstanciada, principalmente, pela Súmula 331 do C. TST.

A responsabilidade imputada ao tomador está embasada na Teoria do Risco Empresarial, consagrada pelo artigo 2º, da CLT, que nos leva a conclusão de que há uma responsabilidade objetiva do empreendedor pelos débitos trabalhistas referentes aos trabalhadores, de cuja força-de-trabalho beneficiou-se, seja por vínculo empregatício direto, seja através de um terceiro. O que se traduz em dizer que o empreendedor é responsável objetivamente pelo ato de terceiro do qual se valeu para se beneficiar de mão-de-obra, tendo em vista que o interesse social no atendimento aos direitos trabalhistas é prevaLENTE sobre os interesses do contratante do terceiro. Por outro lado, acrescenta-se que, pelo exposto acima, o tomador possui o dever de fiscalizar o terceiro no cumprimento de suas obrigações trabalhistas, sob pena de ser responsabilizado, nos termos dos artigos 186 e 927, do Código Civil, seja pela responsabilidade objetiva, seja por presumida culpa "in vigilando" e "in eligendo", seja, também, por abuso de direito, nos termos do artigo 188, I, do Código Civil, já que o exercício regular do direito de contratar empresas prestadoras de serviço, pressupõe a observação da idoneidade destas no cumprimento de suas obrigações sociais.

Ademais, a responsabilidade solidária do tomador dos serviços é expressamente prevista no artigo 16 da Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para a hipótese do trabalhador temporário, regulação que deve ser aplicada analogicamente aos casos das terceirizações de atividades-meio.

Não obstante, é preciso apreender, de forma clara, a lógica da regulação trabalhista em dar a máxima garantia aos direitos trabalhistas, ao deixar a personalização do empregador em um segundo estágio e a apontar a empresa que explora o trabalho como empregadora, assumindo, assim, o risco da atividade econômica, nos termos do artigo 2º da CLT.

"Tendo em vista os conceitos adotados pela ordem jurídica brasileira, sobretudo no que tange às pessoas e aos negócios jurídicos, cumpre fixar a exegese do dispositivo em foco negando a subjetivação da empresa, mas reconhecendo que os direitos e obrigações advindos do contrato de trabalho nascem em função dela, independentemente da pessoa física ou jurídica que na oportunidade detém o seu domínio" (Arnaldo Süssekind, em Curso de Direito do Trabalho, Renovar, 2ª Edição, p. 193). "A empresa corresponde a uma universalidade de pessoas intervencionadas por variadas modalidades de relações jurídicas e de bens materiais e imateriais, organizados para a realização de um empreendimento econômico" (ibidem, p. 195).

Vale dizer: não importa para o Direito do Trabalho de que forma o empreendedor decida organizar-se para a realização do empreendimento para se estabelecer a real dependência entre o trabalho e o empreendedor. Ora, se a atividade, na qual se insere o trabalho da pessoa, faz parte da organização do empreendimento e dele depende, a pessoa é empregada do empreendedor, **não importando se entre o empreendedor e o trabalhador,**



1180
P

Processo nº 0961/2013 - 3ª VT/Araraquaro

exista uma estrutura administrativa composta por pessoas físicas, formalmente, empregadas do empreendedor, ou, formalmente, autônomas, ou por pessoas jurídicas. Em claras palavras, não importa, para a verificação da vinculação trabalhista, se o empreendedor organize a exploração do trabalho através de gerências e chefias ou de intermediários, pessoas jurídicas ou físicas, aparentemente, desvinculadas de seu pessoal. O que importa é que o trabalho tenha razão de ser em virtude da organização empresarial do empreendedor.

A utilização de intermediários para a exploração do trabalho não se trata de expediente criativo ou novo.

Terceirizar seria passar a outrem certas atividades acessórias aos objetivos principais da empresa, para que possa concentrar-se em sua vocação produtiva, o que lhe proporcionaria maior especialização e qualidade.

A terceirização, como fato, em sentido amplo, é criação humana muito antiga. Não se trata de nenhuma novidade, nenhuma invenção pós-moderna. Desde a primeira organização produtiva humana, houve terceirização, ou seja, remetiam-se a terceiros atividades que beneficiavam a si próprio. Aconteceu nos afazeres domésticos, na condução dos primeiros rebanhos, nas primeiras plantações, nos primeiros serviços de artesãos e nas primeiras indústrias, como não poderia deixar de ser. O terceiro, na história humana, já foi e continua sendo o familiar próximo, o servo, o escravo, o artesão, o sócio e, na história mais recente, o empregado. Onde houve e houver empreendimento humano, houve e haverá terceirização, pois a terceirização nasce do pressuposto de que as necessidades humanas precisam de esforços coletivos que vão além da capacidade de cada um, seja aquele que possa ter a iniciativa do empreendimento.

Não erra e nem induz a erro, uma empresa quando diz que o trabalho é terceirizado. O trabalhador sempre é terceiro em relação ao empregador com os seus negócios com a sociedade. A necessidade de seu serviço em face do empregador esta calcada no pressuposto de que os proprietários da empresa, revestidos, conjuntamente, de pessoa jurídica, não poderiam e não podem atingir os seus fins empresariais sozinhos. O trabalhador, sob este enfoque, é um terceiro.

Mas repita-se: o terceiro humano que presta serviços de natureza não eventual ao tomador (que assume o risco da atividade econômica), sob a dependência deste e mediante salário é e continuará sendo, enquanto existir o Direito do Trabalho, empregado (artigos 2º e 3º, da CLT).

Acrescente-se, ainda, que mesmo que se verifique que uma ou outra terceirização possa se revelar idônea, no sentido do empresário buscar em outras empresas, estabelecidas no mercado, cobertura de suas atividades-meio, com maior especialização e qualidade do que as que poderia praticar, ainda assim, o tomador jamais poderá se desvencilhar de suas responsabilidades sociais, pois é objetiva a sua responsabilidade sobre o atendimento aos direitos trabalhistas de quem, com o seu trabalho, favorece a atividade de risco do tomador (ordem constitucional que tem como princípios os da dignidade humana e o valor social do trabalho - art. 1º, II e IV; art. 3º, I, *in fine* e III, *ab initio*, e IV, *ab initio*; art. 4º, II, art. 6º, art. 7º, *caput*, *in fine*; art. 7º, VI, VII, X; ordem legal que consagra a responsabilidade pela teoria do risco e pelo abuso de direito - artigos 186, 187, 188- I, 927, *caput* e parágrafo único, e 932, III, do CCB).

Acrescente-se, também, que qualquer cláusula existente no contrato entre a tomadora e a empresa prestadora que pretenda eximir qualquer das partes de responsabilidade é ineficaz



Processo nº 0961/2013 - 3ª VT/Araraquara

em relação ao trabalhador, uma vez que as regras obrigacionais, relativas que são, só podem vincular aos seus sujeitos, e não a terceiros. Ademais, o direito do trabalhador, como proclama a nossa ordem constitucional, deve prevalecer sobre o interesse privado (art. 1º, II e IV; art. 3º, I, *in fine* e III, *ab initio*, e IV, *ab initio*; art. 4º, II, art. 6º, art. 7º, *caput, in fine*; art. 7º, VI, VII, X).

Ante o exposto, o Juiz fixa o entendimento de que o tomador de serviços que lhes são necessários em caráter não eventual, executados por empregados, mesmo que em atividades-meio, também, personaliza a empresa e a formalização da vinculação empregatícia com um terceiro intermediário, pessoa física ou jurídica, não extrai da tomadora ou não lhe limita a responsabilidade em face dos direitos trabalhistas dos trabalhadores que lhe servem. O que restaria para verificar, segundo o tratamento jurisprudencial atual, é a licitude da formalização da personificação do empregador, para efeito de registros e recolhimentos fiscais e previdenciários, sem retirar, não obstante, do tomador, componente central da empresa exploradora da mão de obra, a responsabilidade, também, pela execução dessa formalização.

A responsabilidade da reclamada em face da prevenção a lesões aos direitos trabalhistas dos empregados das empresas prestadoras contratadas em atividade em seu estabelecimento não se constitui, apenas, pela causa da condição de tomadora dos serviços, mas também pela condição de proprietária do estabelecimento e, em consequência, responsável pela preservação do ambiente saudável no estabelecimento, incluindo-se, na concepção de ambiente saudável, a preservação das condições de segurança e de descanso de quem nele trabalhe, por exegese do artigo 932, IV, do CCB.

A reclamada, portanto, tem o dever, seja no momento da eleição da empresa prestadora contratada, seja no momento da execução dos serviços, de tomar as cautelas e medidas necessárias na prevenção de lesões trabalhistas, principalmente, quanto à preservação da vida genérica e da integridade física dos trabalhadores dos quais se serve em seu estabelecimento.

As lesões especificadas pelo reclamante e acolhidas demonstram que a reclamada não cumpre os seus deveres, de modo que a situação reclama as medidas pretendidas pelo reclamante e a imposição de reparação moral coletiva, principalmente, pela sua finalidade pedagógica.

A responsabilidade da reclamada não se limita a inserir, nos contratos com as prestadoras, cláusulas de responsabilização pelas lesões trabalhistas e de apresentação de documentos, mas, principalmente, na vigilância efetiva no cotidiano laboral em seu estabelecimento, com intervenção de garantia de descansos e limitações da sobrejornada dos trabalhadores, bem como com treinamento de capacitação e fiscalização nas operações com máquinas e instrumentos de trabalho que visem evitar acidentes, medidas que não foram elencadas pela testemunha ouvida, que alegou que as ações da reclamada limitam-se a exigência de documentação e integração em parte de um dia com os trabalhadores que prestem serviços no estabelecimento. A prova de que são ineficazes as limitadas medidas apontadas pela testemunha é a ocorrência dos ilícitos especificados, não impugnados e documentados pelo reclamante, com a consequência gravíssima de falecimento trágico de um trabalhador.

Assiste razão ao reclamante no sentido de que a omissão da reclamada deve ter como consequência, também, a assunção direta formal do contrato com os trabalhadores, pois o "direito de terceirizar", como qualquer outro, deve ser regularmente exercido, por exegese dos artigos 187 e 188, I, do CCB, de modo que, se o tomador de serviços é imprudente na eleição da empresa intermediária e negligente da vigilância no cumprimento das obrigações



1181
P

Processo nº 0961/2013 - 3ª VT/Araraquã

trabalhistas dentro de seus estabelecimento, um dos efeitos da conduta ilícita, por abuso, deve ser a nulidade da formalização contratual empregatícia com a intermediária e imposição da formalização direta com o tomador.

Em resumo: verifica-se que a reclamada, de forma ilícita, não cumpre os deveres de eleição de prestadoras idôneas, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, e de fazer vigilância efetiva do cumprimento das obrigações em face dos trabalhadores que se ativam seu estabelecimento, sendo necessária a correção, em sede ação civil pública, e reparação do dano coletivo; as pretensões do MPT, portanto, são procedentes, da forma especificada, inclusive com a antecipação das tutelas requeridas, diante do perigo de danos irreparáveis aos trabalhadores, com a perda irrecuperável de parcelas da vida genérica e a perda da integridade física ou da própria vida; são razoáveis e necessárias, também, as pretensões de comunicação de ilicitudes das tomadoras ao MTE, de retenção de pagamentos de faturas e até resolução dos contratos; o valor da indenização coletiva postulado é razoável tendo em vista o lucro líquido que é obtido pela reclamada, como bem apontado nas razões finais do reclamante (fl. 1163 dos autos).

ANTE O EXPOSTO, o Juízo da 3ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA julga **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de EMBAER S/A, para:

- no prazo de 90 dias, a partir da intimação desta sentença, com tutela antecipada, condenar a reclamada, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 por empregado prejudicado e por item descumprido, a proceder as medidas de contratação e fiscalização das empresas prestadoras de serviços, quanto aos empregados que ativarem no estabelecimento de Gavião Peixoto, elencadas nos itens 1, 1a, 1b, 1.1, 1.1a e 1.1b, do rol de fls. 37/38 dos autos, sujeitando-se às consequências, nos mesmos itens especificadas;

- no mesmo prazo acima conferido, nos termos do artigo 461 do CPC, sob pena da mesma multa diária, condenar a reclamada à juntada aos autos de programa detalhado de exigência e fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pelas prestadoras em face dos empregados com atividades em seu estabelecimento, especificando o nome de todos os trabalhadores terceirizados que são aproveitados em seu estabelecimento, o modo de controle real de suas jornadas; além da documentação fornecida pela prestadora, com garantia dos descansos intrajornadas, entre jornadas, semanais e anuais (sentido tolerado, apenas, trabalho nos descansos, de forma eventual, e motivada, com as remunerações extraordinárias legais) e prorrogações eventuais de até duas horas diárias (ressalvada a prorrogação habitual mediante compensação válida e eficaz, conforme a disciplina da Súmula 85, do C. TST) bem como o modo de treinamento para operação nos instrumentos de trabalho e máquinas, o modo de orientação habitual nas operações e a fiscalização quanto às medidas de segurança individuais e coletivas;

- indenização moral coletiva, em benefício ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no valor de 3 milhões de reais desde 19/08/2013, com incidência de juros simples mensais de 1% sobre o capital monetariamente corrigido pelo INPC que substitui a TR, por



Processo nº 0961/2013 - 3ª VT/Araraquara

decisão deste Juízo, nos termos do artigo 404, parágrafo único do CCB e atento ao fundamento republicano do valor social do trabalho, já que a TR não vem atendendo à finalidade de atualização, tangenciando a casa do zero há muito tempo

Defere-se o requerimento de SIGILO feito à fl. 39, pelos seus fundamentos. Atente-se a Secretaria, quanto às gravações na autuação, ao acesso aos autos e aos registros informatizados.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$60.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em 3 milhões de reais.

Frise-se que eventuais embargos declaratórios que não visem sanar omissões, obscuridades e contradições, mas apenas impugnar a decisão ou contestar os seus fundamentos ou suas apreciações de prova, sequer, serão conhecidos e não terão o efeito de interromper o prazo para Recurso Ordinário, além de o embargante ser qualificado como litigante de má-fé, nos termos do artigo 17, VII, do CPC, e ser condenado a pagar multa e indenização, nos termos do artigo 18, do CPC.

Intimem-se.

Nada mais.

JOÃO BAPTISTA CILLI FILHO
JUIZ DO TRABALHO